

DIREITO AMBIENTAL E O AGRONEGÓCIO

Luiz Carlos Aceti Júnior¹

Introdução

A cada dia que se passa, mais o imóvel rural tem o papel de EMPRESA RURAL, e com isso vêm os benefícios e as obrigações.

Os órgãos fiscalizados estão cada vez mais eficientes com uso de alta tecnologia, obrigando o proprietário rural a se enquadrar sob pena de ser responsabilizado ambientalmente, nas esferas administrativas, criminal e civil, podendo ainda ocorrer situações extremadas de perder o seu patrimônio, por desapropriação por interesse social, expropriação, confisco ou mesmo inviabilidade econômica.

Assim sendo, mister se faz a observância das regras legais e econômicas sob a óptica de profissionais especializados em áreas correlatas as necessidades e prioridades observadas por este trabalho.

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a complexidade do assunto direito ambiental no setor do Agronegócio.

Aspectos Jurídicos Relevantes do Licenciamento e da Autorização Ambiental.

MEIO AMBIENTE

Ambiente significa entorno, esfera, tudo aquilo que nos cerca, a vida em volta de nós. O Dicionário Aurélio Eletrônico apresenta a seguinte definição para o

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresas. Especializado em Direito Empresarial Ambiental. Mestrado em direito internacional com ênfase em direitos humanos e meio ambiente. Professor de pós-graduação em direito e legislação ambiental. Palestrante. Parecerista. Consultor de empresas na área jurídico ambiental. Escritor de livros e artigos jurídicos em direito empresarial e direito ambiental. Consultor de www.mercadoambiental.com.br. Sócio da Aceti Advocacia www.aceti.com.br

vocábulo: 1. Que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados; envolvente. 2. Aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas; meio ambiente. 3. Lugar, sítio, espaço, recinto...

Deve-se deixar claro que a expressão “*meio ambiente*” é bastante criticada como sendo pleonástica, porquanto o vocábulo “*ambiente*” equívale à palavra “*meio*”, significando o que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas.

No Brasil, porém, a expressão “*meio ambiente*” é largamente utilizada, até mesmo nos diplomas legais, tendo sido consagrada no próprio texto da vigente Constituição Federal de 1988, em várias passagens.

DEFINIÇÃO LEGAL

A definição legal do que seja meio ambiente é trazida pela Lei n. 6.938/81², que dispõe em seu artigo 3º, inciso I, que deve-se entender como meio ambiente, “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Apesar de parte da doutrina considerar ser esta uma definição ampla, uma outra corrente afirma que a definição legal restringe-se aos recursos naturais, quando o meio ambiente deveria ser analisado não só sob o aspecto natural, mas também sob os aspectos artificial e cultural.

A doutrina majoritária afirma que tal expressão apresenta dois sentidos que compreendem aos dois aspectos principais dos interesses protegidos: o natural e o cultural. O primeiro relaciona-se com os elementos que condicionam a vida num grupo biológico, compreendendo as espécies animais e vegetais e seu equilíbrio, bem como os elementos naturais (água, ar, solo) essenciais à criação e manutenção dos seres vivos. O segundo qualifica a interação entre o meio ambiente natural e os espaços construídos ou modificados pelo homem no decorrer da história.

Desse modo, tem-se que integram o meio ambiente natural, o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, enfim, a interação entre os seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. Já o meio ambiente artificial engloba o espaço urbano construído que se desdobra em espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e espaço urbano aberto (conjunto de equipamentos públicos, tais como ruas, praças e áreas verdes). Podemos falar também, em meio ambiente do trabalho, que seria a proteção do trabalhador em seu local de trabalho e dentro das normas de segurança, com o intuito de fornecer uma qualidade de vida digna. Por fim, o meio ambiente cultural é constituído pelo

² Política Nacional de Meio Ambiente.

patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que se distingue do anterior pelo valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

Esse conceito mais abrangente foi levado em consideração na elaboração do texto da Lei 9.605/98³. Tal diploma tutela penalmente, além do meio ambiente natural, o artificial e o cultural, considerando crimes contra o meio ambiente as infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigos 62 e 65).

O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO RELEVANTE

A proteção do meio ambiente teve início de uma maneira pouco expressiva, onde eram regulados apenas interesses privados ou públicos particulares, como por exemplo o direito de vizinhança e as formas de utilização da água.

Esta proteção apresentava uma série de características que a tornavam, ao primeiro relance, insuficiente para conter a degradação ecológica ameaçadora. As normas eram puramente repressivas, sem nenhuma eficácia preventiva. Era uma tutela genérica, não só contra agentes objetivamente poluidores, mas também contra fenômenos irrelevantes aos fins da degradação ambiental. O sistema normativo não dispunha, enfim, de uma visão global da atividade poluidora.

No entanto, a degradação ambiental continuava aumentando e, somente após a segunda guerra mundial, começou-se a perceber que era necessário a criação de leis mais eficazes tendo em vista a relevância do bem que necessitava de proteção, e que abrangesse não só problemas no âmbito privado.

Desse modo, o meio ambiente passou a ser analisado como um bem de extrema importância, já que dele depende toda a humanidade.

Passou-se, então, a serem adotadas medidas preventivas e de proteção condizentes com a relevância do bem jurídico em tela.

Surge, no entanto, os direitos fundamentais do ser humano com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. Com o passar do tempo, surgem outros direitos tidos como fundamentais, quais sejam os direitos individuais e sociais, logo depois os difusos e coletivos, nos quais está inserido o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

O reconhecimento, expresso, do meio ambiente como o direito fundamental do homem surge com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de Junho de 1972. Tal Declaração

³ Conhecida popularmente como a Lei de Crimes Ambientais.

funciona como um prolongamento da citada Declaração Universal dos Direitos do Homem e como um apelo à junção de esforços no intuito de conservar e melhorar o meio ambiente em benefício da vida humana.

A Declaração de Estocolmo foi um marco importante para a proteção e preservação do meio ambiente, já que o reconheceu como um bem de relevância incontestável e fundamental para a própria existência humana.

Necessário se faz a transcrição do trecho consagrado na Declaração sobre o Ambiente Humano, ocasionado pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, realizada na Suécia em 1972: *“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal qual que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras /.../ O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e fauna silvestres.”*

Surge, então, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta Lei, que era bastante avançada para a época, foi o primeiro diploma legal a tratar das questões ambientais de uma maneira sistemática. Até o início dos anos oitenta pode-se dizer que não havia uma legislação de proteção do meio ambiente, pois o ordenamento jurídico até então, relativo a água, florestas, tinha o objetivo de proteção econômica e não ambiental.

Esta Lei foi recepcionada pela Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, cujo artigo 225 fixou os princípios gerais em relação ao meio ambiente, estabelecendo em seu parágrafo terceiro que, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado. A grande novidade: a responsabilidade penal não só para a pessoa física mas também à pessoa jurídica.

Após o advento da Declaração de Estocolmo vários eventos foram sendo promovidos no intuito de repensar a utilização do meio ambiente e a prevenção de atividades degradantes.

Há que se destacar, como evento de repercussão mundial envolvendo o tema ambiental, a Conferência de 1992. Realizada no Rio de Janeiro entre os dias 3 e 14 de junho, essa Conferência, conhecida como “Rio 92”, reuniu representantes da maioria dos

países do globo tendo produzido cinco documentos contendo várias recomendações atinentes à proteção ambiental.

O primeiro documento produzido na Conferência de 1992 é a Declaração do Rio de Janeiro, também conhecida como “Carta da Terra”, que contém vinte e sete princípios ambientais com orientação para a implantação do desenvolvimento sustentável no planeta.

O segundo documento é a Declaração de Princípios sobre Florestas, que estabelece a proteção de florestas tropicais, boreais e outras.

O terceiro é a Convenção sobre Biodiversidade, em que os cento e doze países signatários se comprometem a proteger as riquezas biológicas existentes, principalmente as florestas.

O quarto documento é a Convenção sobre o Clima, assinada por cento e cinquenta e dois países que se comprometem a preservar o equilíbrio atmosférico utilizando tecnologias limpas e controlando a emissão de gás carbônico na atmosfera.

Finalmente, tem-se a Agenda 21, que estabelece um plano de ação que servirá como guia de cooperação internacional. Tal documento propõe a adoção de procedimentos em várias áreas, como recursos hídricos, resíduos tóxicos, degradação do solo, do ar, das florestas, transferência de recursos e de tecnologia para os países pobres, qualidade de vida dos povos, questões jurídicas, índios, mulheres e jovens.

Entretanto, somente em 1998, surge a Lei 9.605, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, que dispõe sobre as sanções penais e, também administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente. A partir daí, com os poderes atribuídos ao Ministério Público, pela própria Constituição e depois pelo Código de Defesa do Consumidor, somado à atividade dos órgãos ambientais, começa a haver a efetividade desta lei, passando especialmente as empresas a correr sérios riscos ao não observarem as regras ambientais, podendo sofrer severas e pesadas penas, tanto administrativas, civis e penais, que vão desde a interrupção das atividades, suspensão de direitos, tais como, não participar de licitações, não receberem incentivos fiscais, ou financiamentos oficiais, ou ainda, trabalhos comunitários, a prisão de todos que colaboraram para o delito, dirigentes ou não, mais multa, independentemente do dever de reparar os danos.

Outras leis e normas importantes foram editadas no mesmo período, ressaltando-se entre muitas a Política Nacional de Recursos Hídricos⁴, conhecida como

⁴ Lei 9.433/97.

a Lei das Águas, que cria os comitês de gerenciamento de bacias; a legislação que prevê o destino adequado de embalagens dos agrotóxicos; as resoluções do CONAMA, editadas a partir 1986.

Toda esta legislação exige uma imediata mudança nos paradigmas das atividades produtivas, buscando a sustentabilidade, com a aplicação de processos de produção mais limpa e/ou tecnologias limpas. Deve-se atentar, entretanto, para a necessidade de um tempo para ajustamentos, um tempo para informação, um tempo para que exigências desmesuradas ou fora de nossa realidade, impeçam o progresso. Não podemos matar o boi para eliminar o carrapato. Mas é importante que nossos empresários comecem a buscar adequar-se ao novo modelo, para não serem pegos de surpresa, até pelo mercado que também exige uma nova postura em relação ao meio ambiente.

Nota-se, pelo exposto, que a Declaração de Estocolmo foi fundamental para a proteção do meio ambiente, porquanto fez com que a consciência ambiental se desenvolvesse como nunca, consubstanciando-se no ponto de partida para uma nova etapa na trajetória de sua tutela jurídica.

Assim, resta claro que, o Meio Ambiente é comum aos cidadãos, sendo seu uso e gozo um direito de todos, porém devendo fazê-lo de forma responsável e sustentável.

Princípios do Direito ao Meio Ambiente

A proteção do meio ambiente está respaldada em alguns princípios oriundos de Conferências Internacionais, que legislações ordinárias e Constituições passaram a acolher.

Apenas com intuito de exemplificação estaremos citando aqueles que têm especial função no entendimento dessa peça doutrinária, sendo: Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio da Equidade; Princípio do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador; Princípio da Precaução; Princípio da Prevenção; Princípio da Reparação; Princípio da Informação; Princípio da Participação; Princípio da Cooperação; Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em Relação aos Interesses Privados; Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente; Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente; Princípio da Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social Ecologicamente Sustentado; Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade; Princípio da Responsabilização das Condutas Lesivas ao Meio Ambiente.

Aspectos Jurídicos Do Licenciamento Ambiental

A chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, que norteia todas as atividades de gestão ambiental, estabeleceu como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente o licenciamento ambiental e a revisão de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Esta mesma lei atribui competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e posteriormente Instituto Chico Mendes, para a propositura de normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 foi editada em face de necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua. Com o objetivo de regulamentar e estabelecer critérios para o exercício da competência para o licenciamento. Apresentou grandes inovações, confirmando-se como importante instrumento normativo na análise do licenciamento ambiental.

O Brasil adota a responsabilidade objetiva nas questões ambientais. A Lei nº 6.938, de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tem como objetivo geral expresso em seu artigo 2º: “*A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os princípios ambientais de preservação, melhoria e recuperação, que é condição para o processo de desenvolvimento sustentável e da segurança nacional*”.

A nossa atual Constituição Federal consagrou o meio ambiente como “*bem de uso comum do povo*”, *essencial à sadia qualidade de vida*. Considerou o legislador que o meio ambiente consiste num bem jurídico que pertence a todos. Por ser de todos e de ninguém individualmente, inexistente direito subjetivo à sua utilização, que, à evidência, só pode legitimar-se mediante ato próprio de seu direito guardião – o Poder Público. Para tanto, arma-o a lei de uma série de instrumentos de controle, que são as *permissões, autorizações e licenças*.

“Autorização é o ato administrativo *discricionário e precário* mediante o qual a autoridade competente faculta ao administrado, em casos concretos, o exercício ou a aquisição de um direito, em outras circunstâncias, sem tal pronunciamento, proibido⁵”

Importa dizer que a autoridade ambiental analisa discricionariamente, isto é leva em consideração a oportunidade e a conveniência da *autorização*.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa do Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva.

Por sua vez, a *licença* é ato da autoridade ambiental administrativo vinculado e definitivo, que significa, que foram atendidos todos os requisitos legais, de forma que não pode ser recusada a sua expedição.

Podemos concluir que, a *autorização*, envolve interesse da autoridade, que se caracteriza pelo ato discricionário, não havendo por parte do interessado qualquer direito subjetivo à obtenção ou à continuidade da autorização.

Por outro lado a *licença* resulta em direito subjetivo do requerente que satisfaz todos os requisitos legais para a sua obtenção, não poderá ser negado pela autoridade, uma vez expedida, tem caráter definitivo e sua anulação só se dará mediante comprovação de ilegalidade na sua expedição.

Na linha do disposto na Lei 6.938/1981, no §1º de seu artigo 10 determina a renovação de licença, indicando assim, que se trata de autorização, pois, se licença fosse, seria definitiva, sem necessidade de renovação. Portanto, pelos preceitos da citada lei, não existe no licenciamento ambiental nenhum caráter definitivo, tal como conhecemos no Direito Administrativo.

Assim, quais ações desenvolvidas pelas empresas requerem a obtenção do licenciamento ambiental?

Em primeiro lugar deverá o empreendedor atentar-se para o item que consideramos de extrema relevância que é a escolha do local do empreendimento. Considerando que há locais que não comportam quaisquer atividades industriais ou que oneram o empreendimento.

O licenciamento ambiental um procedimento administrativo, por meio do qual o Órgão competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação dos empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, ou que são efetiva ou potencialmente poluidores, ou que de alguma forma podem impactar o meio ambiente, deve o mesmo sujeitar-se às determinações legais, normas administrativas e rituais claramente obedecidos e cada dia mais integrados à perspectiva de empreendimentos que causem, ou possam causar, significativas alterações do meio, com repercussões sobre a qualidade ambiental.

As normas e preceitos gerais sobre o licenciamento ambiental, encontram-se na Resolução CONAMA 237/97, como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Por ser instrumento de gestão ambiental, na medida em que por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades

humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Eis aqui, o poder de polícia administrativa, não deve ser considerado como obstáculo ao desenvolvimento, daí qualificar-se como “instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente”.

O licenciamento ambiental é ato único, de caráter complexo, cujas várias etapas intervêm vários agentes, e que deverá ser precedido de estudos técnicos que subsidiem sua análise, inclusive EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, sempre que constatada a significativa de impacto ambiental.

Como exemplo, no Manual de Legislação Ambiental Fiesp/Ciesp – Jun/2004, para Micro e Pequenas Empresas no Estado de São Paulo, encontramos as recomendações que entendemos válidas não somente para o Estado de São Paulo, qual seja: “(i) Consultar o Plano Diretor, quando houver, bem como lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, e ainda eventual Código de Obras do Município, para verificar a existência de eventuais restrições à atividade, ou de diretrizes quanto à sua localização no Município, ou ainda de índices urbanísticos aplicáveis às construções e posturas de segurança a serem observadas; (ii) Ter certeza de que o arquiteto e o engenheiro responsáveis pelo projeto e pelas obras do estabelecimento estão familiarizados com a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, com o Código de Obras e com as posturas de segurança impostas pelo Município; (iii) Obter o Alvará de Construção, o certificado de recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários da mão-de-obra empregada na construção (Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social – CND-INSS-Obra), e o Alvará de Conclusão de Obra, em se tratando de novo estabelecimento; (iv) Obter o Alvará para Reforma da Instalação, a Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social – CND-INSS-Obra e o Alvará de Conclusão de Obra, em se tratando de reforma de estabelecimentos já construídos; (v) Obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Para as edificações de pequeno porte e de risco reduzido, de até dois pavimentos e área inferior a 750 m² de construção, foi criado um procedimento simplificado; e, (vi) Obter Alvará de Localização, Uso e Funcionamento –ALUF”

O artigo 10 da Resolução nº 237/97, define as etapas do procedimento de licenciamento ambiental. Deve a empresa empreendedora observar qual o órgão ambiental que definirá os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento de acordo com a licença a ser requerida. Neste caso comparecendo o empreendedor pessoalmente ou através de notificação, deve-se dar aquiescência àquele dos documentos necessários a instrução do processo, concedendo-lhe um prazo para apresentação destes, que deverá ser razoável, tendo em vista a necessidade de realização de alguns estudos.

Nesta Resolução encontram-se enumeradas as diversas fases pelas quais deverá submeter-se para obter o licenciamento ambiental, que são as seguintes: a) definição pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do

processo de licenciamento; b) requerimento da licença e seu anúncio público; c) análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos apresentados e realização de vistoria técnica, se necessária; d) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão licenciador; e) realização ou dispensa de audiência pública; f) solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes da audiência pública; g) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; h) deferimento ou não do pedido de licença, com a devida publicidade.

Em caso positivo, esta fase de emissão de licença desdobra-se em licença prévia, licença de instalação e licença de operação ou funcionamento.

Licença prévia: É o ato pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nos próximos passos de sua implementação. Dependerá da licença prévia o planejamento preliminar de uma fonte de poluição, que deverão conter os requisitos básicos e serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação do empreendimento.

Se a atividade for constante da Resolução CONAMA nº 1/86, ou houver a necessidade de apresentação de RAP – Relatório Ambiental Preliminar⁶ ou EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, a licença prévia será expedida pelo a Secretaria do Meio Ambiente. Caso contrário, será expedida pelo órgão de controle ambiental do Estado onde estiver localizado o empreendimento, em separado ou concomitantemente com a licença de instalação.

No Estado de São Paulo, as atividades constantes do Anexo 3 do Decreto Estadual nº 47.397/02 deverão solicitar a licença prévia em separado. Caso contrário, junto com a licença de instalação. Para a obtenção da licença prévia o valor da taxa deverá ser calculado mediante a seguinte fórmula: $P = 0,3 * [70 + (1,5 * W * \sqrt{A1})]$.

Esta taxa deverá ser recolhida nos casos em que a CETESB deva emitir a licença prévia, prevista no Anexo 3 do Decreto Estadual nº 47.397/02.

Quando se tratar de licenciamento prévio analisado pela Secretaria do Meio Ambiente, o valor da taxa da análise será por ela estabelecido, conforme Decreto Estadual nº 47.400/02.

Por sua vez, quando a CETESB emitir concomitantemente a licença prévia e a licença de instalação, será cobrado somente o valor da taxa da licença de instalação.

⁶ O RAP existe somente no Estado de São Paulo, nos demais Estados existem ferramentas similares porém com nomes distintos.

Licença de instalação: Uma vez concedida a licença prévia, esta expressa o consentimento para o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados.

Dependerão da licença de instalação previamente a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição; a instalação de fonte de poluição em prédio já construído; a instalação, a ampliação ou alteração de fonte de poluição.

Devem ser apresentados memoriais e todas as informações que forem exigidas, bem como de Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos, além das publicações da solicitação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Periódico Municipal.

Licença operação ou funcionamento: Possibilita a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores.

Existe ainda o fator custo que deve ser levando em consideração principalmente na burocracia da obtenção de uma licença, além do valor da taxa que deve ser observado. O Estado de São Paulo determina os artigos 72 A 73 - D do Decreto Estadual 8.468/76, modificado pelo decreto Estadual 47.397/02, determina que o valor da taxa das licenças de instalação e de operação serão calculados mediante a seguinte fórmula: $P = 70 + (1,5 * W * \sqrt{A1})$. P = preço a ser cobrado em UFESP. W = fator de complexidade da fonte de poluição - constante do anexo 1 do Decreto 47.397/02. A1 = raiz quadrada da área da fonte de poluição.

Portanto, o valor da taxa da licença será calculado tendo como base além da área do empreendimento a complexidade da fonte de poluição.

Para o pedido de renovação da licença de operação de empreendimento localizados no Estado de São Paulo, deverá ser aplicado no cálculo do pagamento da taxa a fórmula: $P = 0,5 * [70 + 1,5 * W * \sqrt{A1}]$.

Importante ressaltar que a Lei nº 9.605/98 - Crimes Ambientais, dispõe em seu art. 60 que “construir, reformar, ampliar, instalar e fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, constitui crime com pena de detenção de seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Pelo exposto, quis o legislador a responsabilidade criminal não somente da pessoa física, mas também da pessoa jurídica, impondo-se à esta às penas específicas. O Direito Ambiental ao contrário de outros ramos do direito, tem a previsão da

responsabilidade criminal da pessoa jurídica, considerando o legislador que o fato de a empresa, pessoa jurídica, se beneficia de alguma forma deste funcionamento sem licença. Portanto, a responsabilidade criminal, administrativa e civil da pessoa física não exclui a da jurídica e vice-versa.

Importante frisar que a falta de licença é também infração administrativa, punível com multa, conforme prevê o Decreto 3.179/99 em seu artigo 44, substituído pelo Decreto 6.514/2008 e atualizado pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008. Sendo, por sua vez, o Decreto regulamentador da Lei de Crimes Ambientais considera ainda infração administrativa a falta de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais. Vale lembrar, que registro não se confunde com licença. A falta de registro não é crime, mas somente ilícito administrativo, o fato da empresa encontrar-se registrada não significa dizer que está licenciada.

Assim, todo município deveria ter um canal direto com o Estado (Secretaria de Meio Ambiente) e com a União (Ministério do Meio Ambiente), mediante convênios, previamente firmados, para que o licenciamento ambiental fosse simplificado, e ao mesmo tempo pudesse o município fornecer informações ao Estado e à União acerca de atividades poluentes, o que resultaria em maior celeridade na fiscalização, e maior praticidade e celeridade na recuperação de áreas degradadas.

Itens na Propriedade Rural e cunho relevante para com a Legislação Ambiental vigente.

Recursos Hídricos

Os imóveis rurais, com raras exceções, apresentam malha hídrica representada por cursos d'água, nascentes, reservatórios artificiais (lagos ou açudes), alagados, etc.

Todos os represamentos artificiais devem possuir autorização (para os novos), e regularização (para os já existentes), junto aos órgãos ambientais estaduais competentes.

Tanto para as autorizações quanto para as regularizações, necessária a contratação de engenheiro habilitado para elaboração de projeto, sendo emitida a competente ART (anotação de responsabilidade técnica).

Importante frisar que todas as captações de água, tanto em nascentes quanto em corpos d'água superficiais e subterrâneos, também necessitam de autorizações junto aos órgãos ambientais estaduais, sendo denominadas outorgas.

APPs e Reserva Legal.

Como os imóveis rurais, na grande maioria, possuem malha hídrica no seu interior, então nas respectivas faixas marginais de cursos d'água, e ao entorno de nascentes, mesmo as intermitentes (Lei 4.771/65), é necessária o cercamento e a implantação de vegetação própria (mata ciliar), estabelecida em projeto, confeccionado por profissional competente com emissão de ART, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente. O mesmo procedimento é necessário para se implantar a área de reserva legal. Ambos procedimentos podem ser feitos visando a regeneração natural da mata, sendo essa a forma mais adequada aos "olhos da Lei", existindo outras técnicas para esse fim, porém sendo de bom alvitre necessário o cercamento das Nascentes e demais áreas de APP para que animais de grande porte (bovino e eqüinos) lá não adentrem.

Agrotóxicos e demais produtos agroquímicos.

Agrotóxicos são produtos e agentes químicos ou biológicos cuja finalidade é alterar a composição da flora e da fauna a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Grande parte das propriedades rurais faz uso desses produtos, necessitando assim, especial cuidado em sua armazenagem e utilização, devendo existir um depósito para produtos químicos e agrotóxicos, que necessita seguir critérios estabelecidos em normas técnicas para segurança do meio ambiente e dos trabalhadores que lá adentrarem.

Todos os resíduos gerados no estabelecimento deverão ter destinação adequada, atendendo ao Artigo 51 do Regulamento da Lei Paulista nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e suas alterações. O acondicionamento, armazenamento e destinação dos resíduos deve atender a legislação aplicável, bem como as diretrizes estabelecidas pela CETESB. Devendo possuir, ao redor da área de armazenagem, testes de absorção no solo, observando-se a norma NBR 7229, da ABNT.

A Legislação que faz previsão ao uso, manipulação, produção, armazenagem, etc, quanto aos agrotóxicos são basicamente as seguintes: - Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas atualizações; - Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e suas atualizações; - Decreto 3.550/2000, e suas atualizações.

Necessário ter cuidados especiais no uso e manuseio de agrotóxicos (inseticidas, fungicidas, bactericidas, herbicidas). Embora seja uma ferramenta muito útil no controle de doenças, pragas e plantas daninhas, o uso de agrotóxico na propriedade exige que o proprietário e os aplicadores tenham um conhecimento básico sobre o modo de ação, doses recomendadas, hora e época da aplicação, formulação do produto (pó molhável, concentrado emulsionável, pó seco), classe toxicológica e os cuidados durante e após a aplicação nas culturas.

Quando se usa agrotóxicos deve-se observar uma série de cuidados. A primeira coisa que deve ser feita quando da compra de um produto químico para uso na lavoura é ler o rótulo. Todo produto químico, apresentado em diferentes formas de embalagem (vidro, tambor, lata, caixa, pacote) tem um rótulo que deve ser sempre mantido para que o agrônomo, técnico agrícola, capataz e o operador saibam o seguinte: a) Quais as culturas que podem ser tratadas com o produto. b) Quais as doenças, pragas ou plantas daninhas que podem ser tratadas com o produto. c) Qual a melhor época para controlar as doenças, pragas e plantas daninhas. d) Qual a dose a ser usada. e) Qual o intervalo entre uma aplicação e outra. f) Qual o intervalo entre a última aplicação e a colheita para que o agrotóxico não contamine os alimentos (carência do produto). g) Qual a possibilidade de se aplicar mais de um produto ao mesmo tempo (compatibilidade). h) Que cuidados o aplicador deve tomar para não se contaminar. i) Tipo de formulação do produto e princípio ativo.

Importante também observar o transporte desses produtos químicos.

O transporte deve ser feito observando-se as normas da legislação específica vigente, que inclui o acompanhamento da ficha de emergência do produto. Bem como determina que os agrotóxicos não podem ser transportados junto de pessoas, animais, alimentos, rações, medicamentos ou outros animais.

Conforme estabelecido na legislação e pelas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NBR 7503, NBR 7504 e NBR 8285, o transporte de todo defensivo agrícola de natureza química deve ser acompanhado de sua respectiva Ficha de Emergência (fornecida pelo fabricante ou expedidor), onde estão contidos todos os procedimentos em caso de acidente. Deve-se ter ainda os seguintes cuidados: a) Antes de carregar, retirar os pregos e metais salientes ou lascas de madeira, porventura existentes nos veículos e que podem perfurar as embalagens e causar vazamentos. b) Nunca colocar sobre as embalagens dos defensivos agrícolas volumes pesados que as possam danificar ou que as façam cair. c) Não transportar embalagens abertas, furadas ou com vazamentos. d) Em caminhões e outros meios de transporte sem cobertura própria, proteger os defensivos agrícolas com uma cobertura de lona. e) Todas as pessoas envolvidas no carregamento, arrumação e descarga de defensivos agrícolas devem utilizar equipamento de proteção individual adequado (avental, camisa de manga comprida, chapéu, luvas) durante a operação citada. f) Não transportar o produto junto com pessoas, animais, alimentos, ração animal, medicamento ou outros materiais. g) Seguir as normas NBR 7500, com relação a Símbolos de Risco e Manuseio para Transporte e Armazenagem de Materiais e NBR 8286 para Emprego de Simbologia para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, da ABNT.

Da mesma forma que o transporte, o armazenamento do produto químico e também muito importante.

No armazém é necessário observar os seguintes cuidados: a) Guardar os produtos químicos longe do alcance de crianças e de animais. b) Manter as embalagens sempre fechadas. c) Evitar guardar o produto em lugares úmidos ou descobertos. d) Evitar construir o depósito para guardar os agrotóxicos próximos das habitações. e) Não deixar embalagens vazias espalhadas pela plantação ou no pasto. As embalagens, principalmente as de plástico têm causado a morte de animais, inclusive silvestres. f) Manter os defensivos químicos na embalagem original, sem retirar o seu rótulo. g) Não re-usar as embalagens de agrotóxicos.

Outra atenção necessária é quanto ao manuseio do produto químico.

Quando abrimos uma embalagem de um agrotóxico qualquer, seja uma barrica de pó, lata, vidro, tambor de plástico, caixa de papelão ou pacote, não se deve tocar no produto com as mãos desprotegidas. Se for preciso, usa-se luvas para tocar no produto e no caso de pó, o uso de máscara é indispensável pois esta evita que se respire o produto.

Cuidados também são necessários quanto as embalagens.

Muitas pessoas quando vão comprar um defensivo ficam mais interessadas na embalagem do que no produto pensando nas muitas utilidades que podem ter na propriedade. Embalagens têm causado contaminações e até mortes, por isso devem-se tomar os seguintes cuidados: a) Não usar embalagens de agrotóxicos para guardar leite, água, cereal ou outro alimento. b) Inutilizar as embalagens de vidro, plásticos ou papel e lata. c) Conservar em sacos de plásticos as embalagens abertas ou rasgadas, assim como, as embalagens vazias. d) Descartar as embalagens em postos de coletas autorizados, ou devolvê-las ao fabricante e ou comerciante, após ser feita a tríplex lavagem. Cuidados como os aqui citados, visam prevenir contaminações, que são na verdade impactos ambientais.

Os defensivos são valiosas ferramentas que o produtor dispõe, mas se forem usados incorretamente, podem contaminar a água, nascentes, solo, animais, sal mineral, leite, rações, o ar, lavouras, inclusive de terceiros, etc. A fim de reduzir os perigos da contaminação devemos ter os seguintes cuidados: a) Evitar o abastecimento do pulverizador com resto de calda, com bombas de sucção sem válvulas de segurança. b) Ao encher o pulverizador até derramar. c) Não jogar restos de defensivos em caixas d'água, açudes, igarapés, ou qualquer tipo de corpo hídrico; e não deixar a calda cair ao solo. d) Não desentupir os bicos dos pulverizadores com a boca, arames, objetos pontiagudos, etc. e) Não lavar os pulverizadores nem os respectivos bicos em rios e

igarapés. f) O pulverizador usado para herbicidas não deve ser usado para aplicação de outros defensivos. g) Evitar a ocorrência de deriva, que pode contaminar as lavouras, pastagem e propriedades vizinhas. h) Aplicar os defensivos agrícolas nas horas mais frescas do dia. i) Fazer sempre revisão e uma boa regulagem do equipamento, para uma aplicação de precisão. j) Consertar rapidamente e de forma eficaz os vazamentos existentes no equipamento. l) Durante as pulverizações, as pessoas que não estiverem com roupa adequada (EPI) devem ficar afastadas para prevenir contaminações. m) Evitar o uso de defensivos muito volátil perto de plantações sensíveis ao produto. n) Nunca utilizar mão de obra de pessoas sem experiência ou de menores de idade para aplicação de agro-químicos.

Os trabalhadores rurais responsáveis pela aplicação de defensivos devem tomar os cuidados para evitar que se contaminem através de manuseio, devendo sempre fazer uso de EPI (equipamento de proteção individual) e de EPC (equipamento de proteção coletiva).

O Decreto 3.550/2000, através o artigo 72, prevê que as “responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, manipulação, comercialização, utilização, transporte e a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente, recairão sobre: /.../ II – o produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do regime do produto, do rótulo, da bula e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente. /.../ IV – o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário –ambientais; /.../ VI – o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em descordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais.”.

Tais responsabilidades não excluem ainda as responsabilidades ambientais administrativas, criminais e cíveis por possíveis danos ao meio ambiente.

Esgoto Sanitário das Residências Existentes em Imóvel Rural.

Os esgotos sanitários das residências existentes dentro das propriedades rurais deverão ser segregados dos demais efluentes e lançados em rede pública coletora ou receber tratamento no próprio local, de acordo com as Normas NBR 7229/93 e NBR 13969/97 da ABNT. Assim, atendendo-se mais uma vez ao Artigo 51 do Regulamento da Lei Paulista nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e suas alterações.

Aspecto Ambiental Relevante.

De acordo com o Código Florestal, Lei 4.771/1965, art. 1º, as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Segundo a Legislação Fundiária (Lei 8.629/93, artigo 9º, item IV, §3º): Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Da Reserva Legal.

Nos termos do Código Florestal em vigor, Lei 4.771/1965, a reserva legal é: “Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Assim, em princípio, é a área de reserva legal uma limitação administrativa, onde o proprietário / possuidor somente poderá utilizá-la sob manejo florestal sustentado, em tese, mediante projeto próprio confeccionado e prévia autorização de órgão ambiental competente.

De acordo com a Lei 4.771, art.16⁷, consideram-se áreas de Reserva Legal⁸: **“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste**

⁷ <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L4771.htm>

⁸ Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001

artigo; III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. § 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. § 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o plano diretor municipal; III - o zoneamento ecológico-econômico; IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. § 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. § 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. § 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer

título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. § 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.” (negrito e grifo nosso).

Necessário ainda que a Reserva legal esteja averbada na matrícula do imóvel, nos termos previstos na Lei 4771/65, art. 16, §8º.

A Lei 8.629/93 faz previsão quanto as áreas imprestáveis para o uso agrícola, sendo: **“Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis: I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes; II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal; III - as áreas sob efetiva exploração mineral; IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.”** (negrito e grifo nosso).

Todas essas áreas descritas como imprestáveis, podem ficar isentas de ITR – Imposto Territorial Rural, mediante o preenchimento anual da ADA – Ato Declaratório Ambiental perante o IBAMA e ao depois protocolado junto ao INCRA.

A Instrução Normativa IBAMA⁹ N°. 96 de 30/03/2006, faz a seguinte previsão em seu artigo 9º: **“As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.”** (negrito e grifo nosso).

Existe a opção da “ADAWeb”, que serve basicamente para cadastrar o ADA por meio eletrônico, com isso o proprietário rural e/ou representante legal devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA. Ao cadastrar a ADA, o representante

⁹ <http://www.ibama.gov.br/ctf/manual/html/044500.htm>

legal deve usar seus dados (CPF/CNPJ e senha) para acessar o sistema e não os dados do proprietário do imóvel.

As declarações anteriores ao exercício 2005 enviadas em papel, caso seja necessária alguma alteração nos dados enviados pelo ADA de exercícios anteriores a 2005, uma nova declaração poderá ser enviada via ADAWeb. Neste caso esta será considerada como a primeira declaração. Maiores informações sobre esse item basta acessar os seguintes endereços eletrônicos: - Para ADA - Orientação ao proprietário rural = <http://www.ibama.gov.br/adaweb/informacoes/adapropecto.htm> ; - Para Instruções de preenchimento = <http://www.ibama.gov.br/adaweb/informacoes/ada-manual2005.htm> ; e, - Para Formulário impresso = http://www.ibama.gov.br/adaweb/informacoes/formulario_ada.doc .

Quanto à questão Tributária, sem adentrar muito no assunto, não obstante se dê a justa isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) auferida pela presença de áreas de Proteção Ambiental para aquelas devidamente preservadas (Lei 9.393/96, Art. 10, § 1º, II), lembramos que estas áreas deverão estar declaradas no A.D.A. (Ato Declaratório Ambiental), caso contrário a propriedade perde a isenção, acarretando em mudanças de Índices de Produtividade o que elevará a alíquota do Imposto Territorial Rural (ITR), além do aumento da área tributável, gerando um significativo aumento do imposto devido, que seria corrigido e multado, alcançando cifras significativas. Assim sendo mister se faz providenciar a declaração neste sentido; ou pior, poderá ser atribuída pelo INCRA um cálculo errôneo da respectiva, atribuindo a mesma a condição de não produtiva e podendo gerar o risco de uma desapropriação futura.

As áreas verdes existentes no interior da propriedade rural, com intuito “conservacionistas”, devem compor a área de Reserva Legal prevista em Lei.

A reserva legal do imóvel rural, pela sua localização, deve ter a área mínima respeitada conforme previsão na Lei supra citada, não podendo ser incluído no respectivo cálculo as áreas de preservação permanente.

Para se conseguir implantar a Reserva legal, em propriedades rurais estabelecidas no Estado de São Paulo, é necessário seguir a lista de documentos para a solicitação de averbação de reserva legal (Portaria DEPRN 51/2005, sendo: - Requerimento (duas vias); - Certidão da matrícula do cartório de registro de imóveis (atualizada até 180 dias); - Planta do imóvel – 4 vias; - Memorial descritivo da Reserva Legal – 4 vias; - ART do Engenheiro Responsável pelo levantamento; - Apresentar cópias do último Imposto Territorial Rural (ITR) recolhido; - Caso a propriedade tiver mais de um proprietário, deverá obter anuência de todos para a Averbação da Reserva Legal; - Laudo de caracterização florestal da área a ser averbada.

Devendo a planta do imóvel seguir as seguintes especificações: - Planta em 4 (quatro) vias; - Planialtimétrica com curvas de nível de 10 em 10 metros no máximo. - Escala compatível com a área do imóvel; - Assinatura do Técnico (CREA e ART) e do

Proprietário; - Delimitação das áreas com cobertura vegetal nativa segundo a legenda: Várzea, Campo, Campo Cerrado, Cerrado, Cerradão, Floresta Ombrófila, etc.; - Sistema viário; - Hidrografia; - Confrontantes; - Coordenadas geográficas; - Benfeitorias; - Legenda (escala, convenções, norte magnético); - Delimitação das áreas a serem averbadas e respectivo memorial descritivo.

Preservação Permanente

Áreas “de Preservação Permanente” são áreas protegidas nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) atualizado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989, que faz a seguinte previsão: **“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-a o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;**

h) a assegurar condições de bem-estar público. § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei. Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).” (negrito e grifo nosso).

Assim, essas áreas de preservação permanente, estando cobertas ou não por vegetação nativa, tem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas das micro e macro regiões. E com isso, essas áreas que não estejam cobertas por vegetação, devem urgentemente ser alvo de um projeto de recuperação de área degradada com a confecção de projeto autorizado pelo órgão ambiental competente.

Importante frisar que as Áreas “de Preservação Permanente”, principalmente nas faixas marginais de corpos hídricos, onde a vegetação fora suprimida, poderá ser alvo de sanções administrativas, criminais e cíveis, de acordo com a legislação Ambiental vigente.

O descumprimento da determinação expressa do Código Florestal poderá ocasionar infração ambiental.

A Lei nº 9.605/98, no artigo 70 prevê: ***“Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”***

Importante ser observado a forma como a autoridade administrativa ambiental procede para imposição e gradação de autuações ambientais, sendo: Lei nº 9.605/98 – ***“Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.”***

Deve ainda ser observado o artigo 01º da Lei 4771/65, que diz: ***“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Parágrafo único. As ações ou omissões***

contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).”.

E ainda importantíssimo ser observado o teor do artigo 9º, IV, §3º, da Lei 8.629 (Legislação Fundiária) que acaba sendo utilizada aqui apenas para demonstração da importância da reserva legal.

Assim, o descumprimento das normas acima descritas, em especial o Código Florestal, poderá acarretar responsabilização administrativa para o proprietário do imóvel, podendo o mesmo incorrer em multa a ser fixada pela autoridade ambiental, bem como poder ainda figurar no pólo passivo de uma medida judicial, que poderá ser impetrada pelo Ministério Público curador do meio ambiente, ou mesmo, alguma ONG de defesa ambiental da região, para que a reserva legal seja constituída de fato e de direito, além da recuperação de matas ciliares.

Conservação do Solo e a Preservação dos Recursos Naturais.

A conservação do solo e da água está diretamente ou indiretamente ligada às práticas agrícolas. Portanto, o ideal para a exploração racional de uma propriedade é a elaboração de um Planejamento Conservacionista selecionando as glebas para as diferentes explorações agrícolas e pastoris com uma diretriz básica para o aproveitamento de terra baseado na conservação do solo e da água.

Nos imóveis rurais, em sua grande maioria é utilizado para plantio e pastagem. E de modo geral, salvo melhor juízo, estas acabam proporcionando uma boa proteção ao solo, salvo se a cultura plantada não for adequada ao solo ou à região, e salvo se for utilizadas barreiras para conter enxurradas. Porém de forma geral, a cobertura constante do terreno pelas culturas e outros vegetais, facilita a infiltração da água e minimizam a deteriorização do solo, e sua capacidade produtiva.

Porém, estas áreas cultivadas deverão ser permanentemente monitoradas por técnico capacitado para que não venham a ocorrer danos pelo mau uso das mesmas, tais como: erosão dos solos; compactação do solo com a conseqüente redução da disponibilidade de água no mesmo; maior exposição do solo aos fatores erosivos; aumento de custo na conservação e recuperação do solo; redução na capacidade de suporte; invasão de plantas indesejáveis, etc.

Importante frisar que de acordo com as Resoluções Conama 01/86, 11/86 e 237/97, áreas plantadas acima de 1.000ha necessitam de EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente), ou seja, necessita de licença ambiental. Em alguns Estados, destacando-se Minas Gerais, Rio Grande do Sul, e Mato Grosso, Autorizações

Ambientais já estão sendo necessárias para que as propriedades rurais possam produzir, independentemente de seu porte ou tamanho.

Dos Recursos Hídricos e da necessidade de sua outorga.

Importante observar que toda a captação de água, seja de cursos d'água superficiais ou subterrâneos, necessário o prévio licenciamento ambiental no órgão competente.

Deve ser observada para tanto a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.984/00), bem como a Lei Paulista nº 7.663/91, esta última que criou o DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica). Assim, no Estado de São Paulo cabe à CETESB que incorporou o DAEE o poder outorgante, por intermédio do Decreto 41.258, de 31/10/96, de acordo com o artigo 7º das disposições transitórias da Lei 7.663/91.

Para se conseguir a outorga na propriedade necessário basicamente o seguinte: a) preencher os formulários de requerimento segundo o tipo de uso (anexo de I a XIX das Normas constantes da Portaria DAEE 717/96¹⁰); b) prestar as informações do empreendimento, documentos de posse ou cessão de uso da terra, e do usuário; c) apresentar projetos, estudos e detalhes das obras acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela mesma; d) providenciar protocolo / cópia do ARF (Atestado de Regularidade Florestal) emitido pelo DEPRN e da Licença de Instalação ou Funcionamento da CETESB, conforme o caso; e) apresentar relatório final de execução do poço, no caso de captação de água subterrânea, e relatório de avaliação de eficiência (RAE) do uso das águas; f) apresentar estudos de viabilidade (EVI) e cronograma de implantação no caso de empreendimentos; g) anexar o comprovante de pagamento dos emolumentos quanto a outorga.

Importante citar que outros documentos poderão ser necessários conforme o uso pretendido, a critério do DAEE e da complexidade do caso, levando-se ainda em consideração a quantidade de água a ser utilizada, e a média disponível na Bacia Hidrográfica da localidade do imóvel rural.

Assim, a outorga quanto a utilização dos recursos hídricos é de caráter urgente, pois não possuindo a mesma, poderá acarretar responsabilização administrativa, criminal e civil.

Maquinários Agrícolas. Criação de Animais. Efluentes. Impactos Ambientais.

¹⁰ http://www.dae.sp.gov.br/legislacao/portariadaee_717.htm

Atualmente é comum que propriedades rurais tenham e utilizem maquinário agrícola para várias finalidades.

Em especial nas fazendas cafeeiras, canavieiras, algodozeiras, e de grãos em geral, as de cítricos, as de frutas, etc., a utilização de maquinários, principalmente para colheita, beneficiamento e classificação são cada vez mais comum e necessário.

Para o beneficiamento e classificação, principalmente para grãos e frutos, as máquinas agrícolas necessitam utilizar recursos naturais diretos ou indiretos, e por decorrência disso necessitam ser gerenciados para que não venham a ocasionar impactos ao meio ambiente; e por consequência prejuízos ao produtor rural.

A utilização de recursos naturais diretos ou indiretos ocorre da seguinte forma: a) **Energia Elétrica**: boa parte da energia elétrica consumida na região Sudeste é produzida através de hidroelétricas, as quais produzem eletricidade em detrimento de enormes reservatórios de água, que acabam por eliminar grandes áreas verdes ocasionando impactos na macro região atingida pelo respectivo reservatório. Por decorrência disso, o consumo elétrico tem de ser calculado dentro de exata necessidade de utilização. Então se faz necessário que os projetos sejam extremamente criteriosos quanto a esse aspecto pois caso contrário, será utilizado motores maiores que a real necessidade da respectiva máquina, gerando um custo desnecessário quando da aquisição do mesmo, e ainda um maior custo todas as vezes que o mesmo estiver funcionando. A utilização de motores elétricos de maior capacidade do que realmente seria necessário, acarreta prejuízos ambientais, e financeiros, pois poderá gerar em casos extremos sobre-taxas do valor energético, e até multas pelos órgãos reguladores. b) **Recursos Hídricos**: Toda perfuração de poços; toda captação de água subterrânea; toda captação de águas superficiais (em minas d'água, ou em cursos d'água) necessita obrigatoriamente de autorização ambiental, denominada "outorga". A falta dessa licença ambiental pode acarretar responsabilização administrativa, criminal e civil. c) **Efluente Líquido**: Da mesma forma que o narrado no item anterior, para que seja liberado no corpo hídrico efluente líquido (esgoto) necessário também ter autorização ambiental, e que o mesmo seja tratado. A liberação de efluente líquido sem tratamento, ou seja, esgoto "in natura" poderá acarretar responsabilização administrativa, criminal e civil, responsabilidades estas aplicadas pelos órgãos ambientais competentes. Importante ainda frisar que nas localidades onde existe Comitê de Bacia Hidrográfica instalado e em funcionamento, pode estar ocorrendo a cobrança pelo uso dos recursos hídricos¹¹, e nesse caso, estará sujeito ainda a aplicação de multa, caso exista o despejo de efluente líquido sem tratamento no respectivo corpo hídrico, essa poderá ser equivalente em até 100 (cem) vezes o valor pago na captação pelo uso do recurso hídrico. Detalhe, a arrecadação, tanto na captação quanto na utilização, quanto na multa por despejo de efluente, é realizada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica onde está inserida propriedade rural. Ainda quanto ao

¹¹ Previsto pelas Leis 9433/97 e 6938/81.

efluente líquido sem tratamento, importante frisar que o efluente líquido eliminado pelo beneficiamento do café é muito próximo das propriedades físico - química da vinhaça¹², sendo proibida a sua disposição nos corpos hídricos, e possuindo normas ambientais específicas para a realização, com segurança, de fertirrigação¹³. d) **Lenha**: Todo corte (supressão) e transporte de vegetação, em tese, necessita de licença ou autorização específica ambiental. Sendo assim, caso o produtor rural queira utilizar-se de lenha para utilizar como combustível para uma fornalha, necessário obter previamente junto ao órgão ambiental competente as autorizações ambientais necessárias, sob pena de responsabilização administrativa, criminal e civil.

Ainda quanto a combustível para fornalha, pode o produtor rural utilizar gás natural, desde que disponível na localidade, porém necessário um projeto detalhado para que o dimensionamento do empreendimento seja o mais adequado possível, pois um consumo além da necessidade acarreta prejuízos e até inviabilidade da utilização dessa matriz energética.

Pode ainda o produtor rural utilizar de energia decorrente de “bio-gás”, obtido através de estações de tratamento de efluentes, por meio de bactérias anaeróbias, com utilização de reatores específicos, porém necessário uma quantidade significativa e constante de efluente para conseguir o “bio-gás” em quantidade suficiente para suprir a necessidade que o produtor rural necessita. Porém para que o “bio-gás” funcione, necessária a implantação de um bio-digestor, o qual necessita de licenças ambientais para instalação e funcionamento, emitida pelo agente ambiental estadual.

Pode ainda o produtor rural utilizar-se de energias eólica e solar, para suprir a necessidade de energia elétrica no imóvel rural, existindo atualmente no mercado diversas empresas que dominam essa tecnologia e comercializam esses equipamentos com preços competitivos, e dependendo do porte dos equipamentos, também necessitam licenças ambientais emitidas pelo agente ambiental estadual, principalmente na geração de energia eólica, a qual é acessível, existindo até mesmo linhas de créditos governamentais para facilitar a instalação e utilização.

Finalizando esse item, algumas propriedades rurais podem fazer uso de PCH – Pequena Central Hidrelétrica, as quais são acessíveis, existindo até mesmo linhas de créditos governamentais para facilitar a instalação e utilização, porém necessário licença ambiental do órgão estadual competente.

Informação Ambiental Fundiária Importante.

¹² Efluente líquido obtido pela produção de álcool e açúcar.

¹³ Utilização do efluente líquido para a realização de irrigação da cultura.

Segundo a Legislação Fundiária, Lei 8.629/93, Art.6º: “Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”. §1º- O grau de utilização da terra, para efeito do “caput” deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. §2º- O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento). §3º- Consideram-se áreas efetivamente utilizadas (dentre outras): II - “as áreas das pastagens nativas e plantadas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixada estilo Poder Executivo”.

Assim, importante saber calcular o Grau de Utilização da Terra (GUT), e o Grau de Eficiência na Exploração – GEE, sendo que abaixo os mesmos são exemplificados:

Do Grau de Utilização da Terra: O Grau de Utilização da Terra - GUT é fixado mediante a divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentuais. Exemplo do Cálculo do GUT: **Área Efetivamente Utilizada (ha):** Pastagens, Áreas que possuem capacidade de acordo com o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo. **Exemplo Hipotético de Cálculo de Áreas Aproveitáveis Total (ha):** Pastagens = 1.750,5483ha; Pastagens Degradadas = 715,1534ha; Vegetação Nativa = 55,5012ha; **TOTAL = 2.512,2029ha.** $GUT = (1.750,5483/2.512,2029) \times 100$. **GUT = 69%.** Devendo ser considerado que a área corresponde a 30% (déficit de reserva legal) é classificada pelo INCRA como Área não aproveitável.

Do Grau de Eficiência na Exploração: O Grau de Eficiência na Exploração – GEE é fixado mediante a divisão da área equivalente pela área efetivamente utilizada do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentuais. Exemplo do Cálculo do G.E.E.: Categoria Animal – Eqüinos - numero de cabeças 47 (média anual); Categoria Animal – Bovinos com mais de 36 meses - numero de cabeças 624,67 (média anual); Categoria Animal - Bovinos de 24 a 36 meses - numero de cabeças 779,25 (média anual); Categoria Animal - Bovinos de 12 a 24 meses - numero de cabeças 62,00 (média anual); Categoria Animal - Bovinos de 12 a 04 meses - numero de cabeças 269,92 (média anual); Categoria Animal - Bovinos até 04 meses - numero de cabeças 4,08 (média anual); Total de U.A. no período: 1.330,875. Área Equivalente (Pecuária) = $1.330,875/0,46$. **Área Equivalente = 2.893,2120há.** $G.E.E. = (2.893,2120/1.750,5483) \times 100$. **G.E.E. = 165%.**

No exemplo hipotético acima citado, a condição fundiária encontrada é delicada, o imóvel apresentou um G.E.E. ideal, porém em relação ao G.U.T. está abaixo do necessário para que este seja considerado produtivo.

No intuito de se promover uma melhora nesta situação o ideal é que seja feito projeto técnico de acordo com a Lei 8.629/93, Art. 6º, § 3º, onde diz que **“consideram-se áreas efetivamente utilizadas, dentre outras, as áreas sobre projetos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica”**. Completada pela Instrução Normativa nº 11 – INCRA, Art.5º, § 1º, V, item c: **“no caso de processo técnico de recuperação de pastagens que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados, visando restaurar a capacidade de suporte do pasto ou a produção de massa verde”**.

Devendo o proprietário tomar estas medidas o mais rápido possível, pois, embora a confecção e a aplicação de projeto seja simples, o mesmo só terá validade após 6 (seis) meses de seu registro ou eficácia imediata para as áreas já trabalhadas.

Assim, conforme exemplo hipotético acima feito, apenas para demonstração de cálculo de GUT e GEE, necessário, que se recupere em caráter de urgência uma área equivalente a 520,00 ha para que se obtenha um G.U.T. acima de 80%, índice esse considerado mínimo.

Depósito de Agrotóxicos.

Para o armazenamento e depósito de agrotóxicos necessário observar a Norma da ABNT/NBR 9843/97, de 05/97, que fixa as condições para armazenamento adequado de agrotóxicos, visando garantir a qualidade do produto, bem como a prevenção de acidentes.

E ainda, deverá ser observado os padrões estabelecidos na norma NR-23, da Proteção contra Incêndios, deverá ser atendida na sua íntegra, e os padrões da Norma da ABNT/NBR 12.235/88, que dispõe sobre o armazenamento de resíduos perigosos.

Para o armazenamento dos produtos dentro dos depósitos de agrotóxicos deverá seguir as orientações da NBR 9843:1997 da ABNT, respeitando-se, dentre outras coisas, a distância mínima de 1m do teto e 0,5m das paredes laterais para uma boa ventilação.

Importante salientar que também é necessário observar e seguir as determinações previstas na Portaria MTE n.º 3214, de 06/06/78, que aprova as normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalhador (NR-1 a 28).

Os funcionários deverão utilizar EPI nas operações de descarregamento, armazenamento e transporte de agrotóxicos.

O material para atendimento de situações de acidente e emergência deverá estar claramente identificado e em local de fácil acesso.

O plano de emergência deverá ser afixado no quadro de avisos na entrada do depósito, contendo telefones de emergência, tais como do corpo de bombeiros, Centro de Informações Toxicológicas, hospital, médico e pronto socorro mais próximos, e do fabricante dos agrotóxicos comercializados e outras informações relevantes.

As fichas de emergência e bulas dos agrotóxicos deverão estar em local de fácil acesso e identificação, para consulta em casos de acidentes.

Os vazamentos de agrotóxicos e afins deverão ser registrados em planilha, com especificação de data, tipo e quantidade de produto, por marca comercial e fabricante.

Os resíduos decorrentes de eventuais vazamentos deverão ser devolvidos ao fabricante conforme art. 53, §4º do Decreto Federal 4.074/02 e suas atualizações, observando o competente licenciamento ambiental da empresa transportadora, bem como do empreendimento responsável pelo destino final dos resíduos.

Poeira e particulados em silos, armazéns e tulha.

Os silos, tulhas e os armazéns são construções indispensáveis ao armazenamento da produção agrícola e influem decisivamente na sua qualidade e preço. Entretanto, por sua dimensão e complexidade, podem ser fonte de vários e graves acidentes do trabalho. Por serem os silos locais fechados, enclausurados, perigosos e traiçoeiros, são conhecidos como *espaços confinados* e são objeto da NR33 - Espaços Confinados, da NBR 14.787 da ABNT e de alguns itens da NR 18 - Construção Civil do MTE. A Revista Proteção (N.181, janeiro de 2007, p.63) apresenta um excelente artigo de Ary de Sá (Eng.de Seg. e especialista em ventilação industrial e controle de riscos ambientais com poeiras explosiva) intitulado "*Efeito devastador*", sobre explosões em locais onde existe muita poeira acumulada.

Essas explosões ocorrem freqüentemente em instalações agrícolas ou industriais onde são processados: a) farinhas = de trigo, milho, soja, cereais, etc.; e b) particulados = açúcar, arroz, chá, cacau, couro, carvão, madeira, enxofre, magnésio, eletrometal (ligas), etc.

O milho é considerado um dos grãos mais voláteis e perigosos, embora toda poeira de grãos possa ser tida como MUITO PERIGOSA.

Na Agricultura, existem ainda os chamados espaços confinados móveis: os tanques que são levados para o campo, onde são armazenados os agrotóxicos usados na lavoura; e os caminhões-tanque transportadores de combustível ou de água (carros-pipa).

Exemplos de espaços confinados que podem ser encontrados nas diversas atividades ligadas à agroindústria são: tonéis (de vinho/aguardente, p.ex.),

reatores, colunas de destilação, vasos, cubas, tinas, misturadores, secadores, moinhos, depósitos e outros.

Um espaço confinado apresenta sérios riscos com danos à saúde, seqüelas e morte. São riscos físicos, químicos, ergonômicos, biológicos e mecânicos e são uma triste realidade no Brasil. Vejamos alguns dos riscos dos acidentes em Silos e Armazéns agrícolas: 1 - explosões; 2 - problemas ergonômicos; 3 - lesões do trato respiratório (poeiras) e do globo ocular; 4 - riscos físicos (ruído, iluminação, umidade, vibrações, etc.); e, 5 - acidentes em geral (quedas, sufocamento, etc.).

Assim, os silos, tulhas, armazéns, etc., devem respeitar integralmente a Portaria MTE n.º 3214, de 06/06/78, que aprova as normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalhador (NR-1 a 28); e, a norma NR-23, da Proteção contra Incêndios.

Pois, as indústrias que processam produtos alimentícios e as unidades armazenadoras de grãos, além das agroindustriais, apresentam alto potencial de risco de incêndios e explosões, pois o trabalho nessas unidades consiste basicamente em receber os produtos, armazenar, transportar e descarregar. O processo inicia com a chegada dos caminhões graneleiros e ao descarregar seu produto nas moegas, produzem uma enorme nuvem de poeira, em condições e concentrações propícias a uma explosão.

O acúmulo de poeiras no local de trabalho, depositada nos pisos, elevadores, túneis e transportadores, apresentam um risco de incêndio muito grande. Isso ocorre quando, uma superfície de poeira de grãos é aquecida até o ponto de liberação de gases de combustão que, com o auxílio de uma fonte de ignição com energia, dá início ao incêndio. Além disso, a decomposição de grãos pode gerar vapores inflamáveis; se a umidade do grão for superior a 20%, poderá gerar metanol, propanol ou butanol. Os gases metano e etano, também produzidos pela decomposição de grãos, são igualmente inflamáveis e podem gerar explosões.

A poeira depositada ao longo do tempo, quando agitada ou colocada em suspensão e na presença de uma chama, poderá explodir, causando vibrações subseqüentes pela onda de choque; isto fará com que mais pó depositado no ambiente entre em suspensão e mais explosões aconteçam. Cada qual mais devastadora que a anterior, causando prejuízos irreversíveis ao patrimônio, paradas no processo produtivo e o pior, vidas humanas são ceifadas ou ficam permanentemente incapacitadas para o trabalho.

Os acidentes ocorridos com silos, tulhas, armazéns, além de prejuízos patrimoniais, acabam gerando muitas vezes, danos cíveis e até criminais por decorrência da relação trabalhista existente com os funcionários do local, e ainda, responsabilidade administrativa, criminal e civil por danos ao meio ambiente.

Georrefenciamento.

O chamado georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART, "contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA" (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01 e atualizações).

O georreferenciamento tem embasamento na Lei nº 10.267/01, Decreto nº 4449/01, Portaria INCRA nº 954, de 13/11/02, Instrução Normativa INCRA nº 08, de 13/11/02; e, Instrução Normativa INCRA nº 13, de 17/11/03.

Em regra, todos os proprietários de imóvel rural estão obrigados ao georreferenciamento. Será também exigido das seguintes pessoas, em razão de serem obrigadas a prestar a declaração para o cadastro de imóveis rurais (CCIR), junto ao INCRA, observados os prazos do art. 10 do Decreto nº 4.449/02: I - dos usufrutuários e dos nu-proprietários; II - dos posseiros; e, III - dos enfiteutas e dos foreiros.

Apenas poderão realizar os trabalhos de georreferenciamento, para fins da Lei 10.267/01, os profissionais habilitados e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01).

O pedido de credenciamento e a documentação deverá atender ao contido na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A documentação necessária para o credenciamento é a seguinte: I - Carteira de Registro no CREA (Cópia autenticada); II - Documento hábil fornecido pelo CREA, reconhecendo a habilitação do profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento à Lei 10.267/01 (original); III - Cartão de inscrição no CPF (cópia autenticada); IV - Formulário de credenciamento preenchido adequadamente. Se o pedido de credenciamento se der via INTERNET, a documentação deverá ser encaminhada ao INCRA (Sala do Cidadão) ou via postal, para o seguinte endereço: Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento - INCRA Ed. Palácio do Desenvolvimento, 12º, sala 1.207 Setor Bancário Norte - SBN - Brasília/DF, CEP: 70.057-900.

A listagem dos profissionais habilitados para a execução dos trabalhos pode ser obtida no website - www.incra.gov.br , clicando em Sistema Público de Registro de Terras.

Os prazos para o georreferenciamento estão fixados no art. 10 do Decreto 4.449/02: I - após noventa dias da publicação do Decreto, para os imóveis com área acima de cinco mil hectares (5.000ha), ou seja, desde 29 de janeiro de 2003; II - após um ano, para os imóveis com área entre cinco mil (5.000ha) e mil hectares (1.000ha), ou seja, desde 1º de novembro de

2003; III - após dois anos, para os imóveis com área entre quinhentos (500ha) e mil hectares (1.000ha), ou seja, a partir 1º de novembro de 2004; e, IV - após três anos para os imóveis com área abaixo de quinhentos hectares (500 ha).

Os procedimentos do georreferenciamento devem se dar em etapas: 1) a primeira delas se dá com o profissional habilitado/credenciado para a execução dos serviços de campos e de elaboração do material; 2) a segunda se dá junto ao INCRA com a apresentação do material, anuência dos confinantes e demais materiais; e 3) a terceira se dá junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

O georreferenciamento para ser realizado deverá ser feito por incumbências específicas, sendo:

1. Incumbência do Profissional Habilitado: a) Possuir a anotação de responsabilidade técnica - ART, emitida pelo CREA, da região onde for realizado o serviço; b) a realização do trabalho de campo, levantando as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observada a precisão posicional pelo INCRA; c) elaborar: c.1) relatório técnico, conforme descrito no item 5.4 da Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR); c.2) a planta e memorial descritivo, em três vias; c.3) gerando: c.3.1) arquivo digital georreferenciado, nos formatos DWG, DGN ou DXF, conforme item 5.2.2 da NTGIR; c.3.2) arquivo digital contendo dados brutos (sem correção diferencial) das observações do GPS, quando utilizada esta tecnologia, nos formatos nativos do equipamento e Rinex; c.3.3) arquivo digital contendo dados corrigidos das observações do GPS, quando utilizada esta tecnologia; c.3.4) arquivo digital contendo arquivos de campos gerados pela estação total, teodolito eletrônico ou distanciômetro, quando utilizada esta tecnologia; d) relatório resultante do processo de correção diferencial das observações GPS, quando utilizada esta tecnologia; e) relatório do cálculo e ajustamento da poligonal de demarcação do imóvel quando utilizada esta tecnologia; f) planilhas de cálculo com os dados do levantamento, quando utilizado teodolito ótico mecânico; g) cadernetas de campo contendo os registros das observações de campo, quando utilizado teodolito ótico mecânico; h) a faculdade de colher declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados (art. 9º, § 6º, do Decreto 4449/02).

2. Pelo INCRA, para a certificação: Após os trabalhos realizados pelo profissional habilitado, para a certificação do INCRA, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 17 de novembro de 2003, o interessado legítimo deverá apresentar: a) Requerimento, solicitando a Certificação, conforme modelo Anexo XI (original); b) Relatório técnico, conforme descrito no item 5.4 da Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR), no original; c) Matrícula(s) ou transcrição do imóvel (cópia autenticada); d) Planta e memorial descritivo assinado pelo profissional que realizou os serviços (original); e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA da região onde foi realizado o serviço (original); f) Arquivo digital georreferenciado, nos

formatos DWG, DGN ou DXF, conforme item 5.2.2 da NTGIR; g) Arquivo digital contendo dados brutos (sem correção diferencial) das observações do GPS, quando utilizada esta tecnologia, nos formatos nativos do equipamento e Rinex; h) arquivo digital contendo dados corrigidos das observações do GPS, quando utilizada esta tecnologia; i) arquivo digital contendo arquivos de campos gerados pela estação total, teodolito eletrônico ou distanciômetro, quando utilizada esta tecnologia; j) relatório resultante do processo de correção diferencial das observações GPS, quando utilizada esta tecnologia (cópia); k) relatório do cálculo e ajustamento da poligonal de demarcação do imóvel quando utilizada esta tecnologia (cópia); l) planilhas de cálculo com os dados do levantamento, quando utilizado teodolito ótico mecânico (cópia); m) cadernetas de campo contendo os registros das observações de campo, quando utilizado teodolito ótico mecânico (cópia); n) declaração dos confrontantes de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/02, conforme modelo descrito no anexo X da NTGIR (original). Todas as páginas da documentação deverão estar assinadas pelo credenciado responsável pelo levantamento, com a sua respectiva codificação obtida junto ao INCRA e ao CREA. Apresentada a documentação, compete ao INCRA, através do Comitê Regional de Certificação da Superintendência Regional, aferir se a poligonal objeto do memorial não se sobrepõe a outra e se o memorial atende às exigências técnicas (art. 9º, § 1º, do Decreto 4449/02). Quando a documentação não estiver de acordo com a NTGIR, o interessado será notificado para proceder às devidas correções. Estando nos termos da NTGIR, será emitido parecer conclusivo através de certificação, sendo aposto carimbo nas três vias da planta e do memorial descritivo do imóvel. O INCRA restituirá ao interessado a certidão, uma via da planta e do memorial.

3. Incumbência para a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Para a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado legítimo deverá apresentar: a - a certidão do INCRA de que a poligonal não se sobrepõe a outra (item 6.2.b); b - o CCIR (art. 9º, § 5º, do Decreto 4449/02); c - o ITR dos cinco últimos anos (art. 9º, § 5º, do Decreto 4449/02); d - o memorial descritivo (art. 9º, § 5º, do Decreto 4449/02); e - declaração expressa dos confinantes e com firma reconhecida de que os limites divisórios foram respeitados (art. 9º, § 6º, do Decreto 4449/02).; e, f - declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e de que foram respeitados os direitos dos confrontantes (art. 9º, § 5º, do Decreto 4449/02).

4. Incumbe ao Proprietário do imóvel rural: Ao proprietário compete: a. contratar e custear todo o trabalho do profissional habilitado, observada a hipótese de isenção; b. colher a assinatura dos confrontantes na declaração, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/02, conforme modelo descrito no anexo X da NTGIR (original); c. firmar o requerimento, solicitando a Certificação, conforme modelo Anexo XI (original); d. após certificado pelo INCRA, em 30 dias (IN INCRA 13/03), protocolar no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de perda de validade.

Não sendo realizado o georreferenciamento, após os prazos do art. 10 do Decreto 4.449/02, prevalece o § 4º do art. 176, da Lei 4.947/66, modificada pela Lei

10.267/01, que assim dispõe: "no impedimento da efetivação do registro, em qualquer situação de transferência do imóvel rural", ou seja, o imóvel para ser vendido e transferida a propriedade com registro no Cartório de Registro de Imóveis, será obrigatório o mesmo estar averbado, sob pena de ser registrada a respectiva escritura.

Da Criação de Animais, em especial Gado Vacum e Suínos.

Importante destacar que a criação de animais, em especial gado vacum e suínos, necessitam de grande volume de recursos hídricos para sua manutenção e higiene, além dos alimentos necessários a manter a boa saúde e desenvolvimento dos mesmos.

Tanto o gado vacum quanto os suínos, geram grande impactos aos corpos hídricos quando seus dejetos são liberados sem qualquer tratamento, impactando parte da bacia hidrográfica, inviabilizando a captação e a utilização dessa mesma água para o abastecimento de residências, a dessedentação de animais, e também a irrigação. Frise-se que para todos os usos acima citados, necessária a previa autorização ambiental.

Importante frisar que a liberação de efluente líquido sem tratamento, ou seja, esgoto "in natura" em corpo hídrico poderá acarretar responsabilização administrativa, criminal e cível, responsabilidades estas aplicadas pelos órgãos ambientais competentes.

Frise-se que a atenção nesse caso é para possível existência de poluição por decorrência da atividade agrícola.

Então, a definição legal de poluição está expressa no Decreto Federal 76.389/75: ***"Poluição é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações ou crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros; ou ocasione danos à fauna e à flora"***.

Poluição também está definida no art. 3, III, da Lei 6.938/81, como ***"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"***.

No Estado de São Paulo a Lei Paulista 997/76, define: ***"Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em qualidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em***

decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo: impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade”.

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, em seu artigo 54, configura crime ***“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora...”***.

Podemos entender, portanto, poluição como sendo qualquer modificação do meio ambiente e que altere seu equilíbrio, tornando-o impróprio e comprometendo todas as formas de vida existentes no Planeta.

Existem vários tipos de poluição, causando efeitos dos mais adversos, mas mantendo o foco do presente assunto, importante conhecer um pouco sobre poluição em recursos hídricos.

A Lei 3.068, de 14 de julho de 1995 define poluição das águas como sendo ***“/.../ qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações e ainda, possa comprometer a fauna ictiológica e utilização das águas para fins comerciais, industriais e recreativos /.../”***.

Bem como, poluição também é o lançamento ou infiltração de substâncias nocivas na água, comprometendo a existência normal da flora e da fauna aquática e ainda, seu uso pela coletividade.

As atividades antrópicas como a agricultura, os processos industriais, mineração, os esgotos urbanos, industriais e agrícolas, as atividades do agronegócio, são as principais fontes de poluição das águas.

Outro tipo de poluição e contaminação das águas ocorre através dos fertilizantes, pesticidas, fungicidas e herbicidas, que são utilizados na agricultura. Quando chove, estes produtos são arrastados para os rios, contaminando, também o solo e as águas subterrâneas.